

DECRETO 024 de 25 de abril de 2021

Prorroga o isolamento social no Município de Brejo Santo e adota outras providencias.

A Prefeita do Município de Brejo Santo (CE), no uso de suas atribuições constitucionais e legais vigentes:

CONSIDERANDO a continuidade da situação de Calamidade Pública causada pela pandemia de SARS-COV2 (COVID19), novamente reconhecida em âmbito municipal por força do Decreto 008 de 18 de fevereiro de 2021, e reconhecida em 25 de fevereiro de 2021 pela da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará que prorrogando o Decreto Legislativo 545 de 8 de abril de 2020;

CONSIDERANDO que, segundo dados do Governo do Estado do Ceará, embora o cenário da Covid-19 ainda preocupe e inspire cuidados, os especialistas da saúde, em especial por conta das medidas de isolamento social rígido, vêm observando, nas últimas semanas, uma tendência de estabilização dos números da pandemia no Estado, com destaque para redução dos dados assistenciais;

CONSIDERANDO todo o contexto social e econômico delicado provocado pelas medidas necessárias ao enfrentamento da Covid-19;

CONSIDERANDO que, diante desse cenário social e econômico e dos últimos dados observados da doença, há possibilidade de se dar continuidade ao processo de retomada responsável das atividades econômicas no Município de Brejo Santo;

CONSIDERANDO que aos Municípios é vedado o estabelecimento de medidas menos restritivas que as impostas pelo Estado, bem como a liberação de atividades diferentes daquelas já autorizadas, conforme orientação dos incisos I e II do §1º do art. 10 do Decreto 34.037 de 17 de abril de 2021 do Governo do Estado do Ceará;

CONSIDERANDO as disposições estabelecidas pelo Decreto 34.043 de 24 de abril de 2021, do Governo do Estado do Ceará;

DECRETA

CAPÍTULO I

Seção I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Este Decreto prorroga a política de isolamento social para o enfrentamento da pandemia até as 23:59 do dia 03 de maio de 2021, com as especificações que seguem.

§1º. No prazo do *caput* desse artigo continuam vigentes as disposições dos decretos n.º 007 de 16 de março de 2020, 008, de 20 de março de 2020, 018 de 15 de maio de 2020, 036 de 02 de agosto de 2020, 038 de 16 de agosto de 2020, decreto 040 de 30 de agosto, 042 de 13 de setembro de 2020, 043 de 20 de setembro de 2020, 045 de 27 de setembro de 2020, 046 de 04 de outubro de 2020, e 056 de 29 de novembro de 2020, bem como as disposições dos decretos específicos 061 de 18 de dezembro de 2020, 003 de 11 de janeiro de 2021, Decreto 007 de 18 de fevereiro de 2021, 012 de 01 de março de 2021, e decreto 014 de 13 de março de 2021 e decreto 020 de 11 de abril de 2021, com as alterações previstas neste decreto.

Art. 2º. No período de isolamento social mencionado no artigo 1ª deste Decreto, continuará sendo vedado, conforme o decreto 34043, de 24 de abril de 2021 do Governo do Estado do Ceará, o seguinte, no Município de Brejo Santo:

- I – Proibição de festas e quaisquer tipos de eventos,
- II - Manutenção do dever especial de confinamento e do dever especial de proteção a pessoas do grupo de risco da COVID-19,
- III - Manutenção do dever de permanência das pessoas em suas residências
- IV - Proibição de feiras de qualquer natureza e da aglomeração e circulação de pessoas em espaços públicos ou privados, tais como, praças, calçadões, salvo no caso de deslocamentos imprescindíveis ou para acessar atividades essenciais,
- V - Dever geral de proteção individual consistente no uso de máscara de proteção,
- VI - Recomendação ao setor privado com atividades liberadas para que priorize o trabalho remoto,

Seção II – DO ISOLAMENTO SOCIAL RÍGIDO NOS FINAIS DE SEMANA

Art. 3º Das 20h de sexta-feira às 5h de segunda-feira, o isolamento social no Município observará as disposições do Decreto Estadual n.º 33.965, de 04 de março de 2021, e Decreto Municipal 014 de 13 de março de 2021, que prevê a política de isolamento social rígido no enfrentamento à COVID-19.

§ 1º No isolamento rígido do final de semana poderão funcionar os seguintes setores:

I - Da indústria e da construção civil;

II - Os serviços de órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

III - Serviços de call center;

IV - Estabelecimentos médicos, odontológicos para serviços de emergência, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação;

V - Serviços de “drive thru” em lanchonetes e estabelecimentos congêneres;

VI - Lojas de conveniências de postos de combustíveis, vedado o atendimento a clientes para lanches ou refeição no local;

VII - Lojas de departamento que possuam, comprovadamente, setores destinados à venda de produtos alimentícios;

VIII - Comércio de material de construção;

IX - Empresas de serviços de manutenção de elevadores;

X - Correios;

XI - Distribuidoras e revendedoras de água e gás;

XII - Empresas da área de logística;

XIII - Distribuidores de energia elétrica,

XIV - Serviços de telecomunicações;

XV - Segurança privada;

XVI - Postos de combustíveis;

XVII - Funerárias;

XVIII - Estabelecimentos bancários; lotéricas;

XIX - Padarias, vedado o consumo interno;

XX - Clínicas veterinárias; lojas de produtos para animais;

XXI - Lavanderias; e

XXII - Supermercados/congêneres.

§2º. Também se manterão em funcionamento ou não serão suspenso(a)s:

I - Oficinas e concessionárias exclusivamente para serviços de manutenção e conserto em veículos;

II - Empresas prestadoras de serviços de mão de obra terceirizada;

III - Centrais de distribuição, ainda que representem um conglomerado de galpões de empresas distintas;

IV - Restaurantes, oficinas em geral e de borracharias situadas na Linha Verde de Logística e Distribuição do Estado, assim definida no Decreto n.º 33.532, de 30 de março de 2020, proibido o consumo de bebidas alcólicas no interior, calçadas e arredores desses estabelecimentos, no prazo do *caput* do art. 1º.

V - Transporte de carga.

VI - Nos cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais, os serviços de registro de óbito e casamento, este último limitado aos casos de nubentes enfermos;

VII - Nos cartórios de Tabelionatos de Notas, os serviços de reconhecimento de firma exclusivamente para atos de cremação, e de procuração e testamentos exclusivamente relativos a enfermos;

VIII- Nos cartórios de Registro de Títulos e Documentos de Pessoas Jurídicas, os registros exclusivos para cremação

IX - Exercício da advocacia ou funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual.

X - As clínicas de psicologia e as clínicas para tratamento de dependência química, inclusive alcoolismo.

§ 3º Durante a suspensão de atividades, o comércio de bens e serviços poderá funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, vedado, em qualquer caso, o atendimento presencial de clientes nas dependências do estabelecimento.

Seção III – DAS ATIVIDADES LIBERADAS DURANTE A SEMANA

Art. 4º O funcionamento das atividades econômicas, durante o isolamento social, no Município de Brejo Santo, observará o seguinte:

I - Das 20h da sexta-feira às 5h da segunda-feira, todas as atividades sujeitar-se-ão, inclusive quanto a horários de funcionamento, às regras de isolamento social rígido previstas no Decreto n.º 33.965, de 04 de março de 2021 do Governo do Estado do Ceará e Decreto Municipal 014 de 13 de março de 2021;

II - Nos demais dias e horários:

A) O comércio de rua e serviços funcionarão de 07:30h às 13:30h, com limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo;

B) Os restaurantes, funcionarão de 07:30h às 13:30h, com limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade de atendimento simultâneo e proibição do consumo de bebida alcoólica no interior, calçada e arredores do estabelecimento;

C) A construção civil iniciará as atividades a partir das 7h.

§ 1º No período do inciso II, deste artigo, não se sujeitam a restrição de horário de funcionamento:

a) Serviços públicos essenciais;

b) Farmácias;

c) Supermercados/congêneres;

d) Indústria;

e) Postos de combustíveis;

f) Hospitais e demais unidades de saúde e de serviços odontológicos e veterinários de emergência;

g) Laboratórios de análises clínicas;

h) Segurança privada;

i) Imprensa, meios de comunicação e telecomunicação em geral;

j) Funerárias.

§ 2º As instituições religiosas poderão realizar celebrações presenciais, desde que observados o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade e as regras estabelecidas em protocolos sanitários, mantida, em todo caso, a recomendação para que as celebrações permaneçam sendo realizadas exclusivamente da forma virtual.

§ 3º O funcionamento dos escritórios de advocacia observará o disposto neste artigo.

§ 4º Permanece vedado o funcionamento de feiras livres, parques aquáticos, cinemas, museus e teatros, públicos ou privados.

§ 5º Em qualquer horário e período de suspensão das atividades, poderão os estabelecimentos funcionar desde que exclusivamente por serviço de entrega, inclusive por aplicativo.

§ 6º Os restaurantes de hotéis, pousadas e congêneres, durante o isolamento social, poderão funcionar normalmente para hóspedes, sendo admitido o atendimento de público externo, não hóspede, somente de segunda a sexta-feira, das 10 às 16h.

§7º Salvo no período de isolamento social rígido, fica permitido o uso de espaços públicos abertos exclusivamente para a prática esportiva individual, permanecendo vedada a prática esportiva coletiva, assim enquadrada aquela envolvendo a reunião de mais de 03 (três) pessoas.

§8º Poderão as academias retomar o funcionamento, no período de 6h às 18h, exclusivamente para a prática de atividades individuais, desde que por horário marcado, respeitado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da capacidade de atendimento presencial simultâneo de clientes e observados todos os protocolos de biossegurança.

§9º As autoescolas ficam autorizadas a ministrar aulas práticas de direção veicular no horário de 6h às 18h, mediante prévio agendamento e atendimento dos protocolos sanitários, observado, quanto ao funcionamento dos estabelecimentos para atendimento, o horário estabelecido no “caput”, deste artigo.

Art. 5º As atividades econômicas autorizadas observarão as seguintes medidas de controle à disseminação da COVID-19, sem prejuízo de outras definidas em protocolos sanitários:

I – restaurantes e hotéis:

- a) Proibição de festas, de qualquer tipo, em quaisquer restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos em ambientes fechados e abertos;
- b) Disponibilização de música ambiente, inclusive com músicos, vedado espaço para dança e qualquer outra atividade que caracterize festas em restaurantes e afins.
- c) Limitação a 6 (seis) pessoas por mesa nos restaurantes e afins, além do que: limitação do atendimento a consumo no local ou viagem, sem permitir pessoas em pé, inclusive na calçada; proibição de fila de espera na calçada; e utilização de filas de espera eletrônicas.

II – Hotéis, pousadas e afins:

a) Limitação, para o setor de hotelaria e pousadas, do uso dos apartamentos e quartos ao máximo de 03 (três) adultos ou 02 (dois) adultos com 03 (três) crianças.

b) Obediência às regras previstas no inciso I, deste artigo, pelos restaurantes em hotéis, pousadas e afins;

III – Comércio de rua:

a) Inclusão da quantidade de clientes, funcionários e demais colaboradores presentes simultaneamente na capacidade máxima de cada estabelecimento,

Seção IV – DAS REGRAS APLICÁVEIS AO SETOR PRIVADO DE ENSINO

Art. 6º No Município de Brejo Santo o ensino público permanecerá exclusivamente remoto.

§1º. Quanto às atividades privadas de ensino, passam a ser autorizadas as aulas presenciais em instituições privadas para as crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos da Educação Infantil e para todas as series do Ensino Fundamental, observada a limitação de 40% (quarenta por cento) da capacidade.

§ 1º Continuam autorizadas para a modalidade presencial as atividades de ensino quais sejam: treinamento para profissionais da saúde, aulas práticas e laboratoriais para concludentes do ensino superior, inclusive de internato, e atividades de berçário e da educação infantil para crianças de zero a 3 (três) anos;

§ 2º O retorno à atividade presencial de ensino se dará sempre a critério dos pais e responsáveis, devendo os estabelecimentos oferecerem aos alunos a opção pelo ensino presencial ou remoto, garantida sempre, para aqueles que optarem pelo ensino remoto, a permanência integral nessa modalidade.

§ 3º As atividades a que se refere este artigo deverão ser desenvolvidas preferencialmente em ambientes abertos, favoráveis à reciclagem do ar, além do que deverão respeitar o distanciamento, os limites de ocupação e as demais medidas sanitárias previstas em protocolo geral e setorial.

Seção V – DO TOQUE DE RECOLHER

Art. 7º Fica acolhido “toque de recolher” designado pelo Estado do Ceará, ficando proibida de segunda a sexta das 20h às 5h do dia seguinte, a circulação de pessoas em ruas e espaços públicos, salvo em função de serviços de entrega, em razão de deslocamentos a rodoviária para viagens, para

descolamentos a atividades previstas no § 1º, do art. 4º, deste Decreto, ou em razão do exercício da advocacia ou funções essenciais à Justiça na defesa da liberdade individual.

CAPÍTULO II DO DEVER GERAL DE COOPERAÇÃO SOCIAL

Art. 8º. Fica estabelecido o dever geral de cooperação social durante o período de vigência da política de isolamento social, cumprindo aos cidadãos e demais entidades o dever de colaboração, nomeadamente no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública na pronta satisfação de solicitações que justificadamente lhes sejam feitas pelas entidades competentes para a concretização das medidas previstas neste Decreto.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Na fiscalização e aplicação das medidas de controle estabelecidas neste Decreto, as autoridades públicas competentes deverão, prioritariamente, primar por condutas que busquem a sensibilização e a conscientização da comunidade quanto à importância das medidas de isolamento e distanciamento social, bem como de permanência domiciliar.

Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Brejo Santo, aos 25 de abril de 2021.

Maria Gislaine Santana Sampaio Landim

Prefeita Municipal